



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PARECER Nº 03 /2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1432/2017, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação em todos os eventos desportivos de nossa Capital, em local visível a todos, de faixa de combate ao crime de discriminação e racismo, e dá outras providências."

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATOR: Deputado DANIEL DONIZET

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Delmasso, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação em todos os eventos desportivos de nossa Capital, em local visível a todos, de faixa de combate ao crime de discriminação e racismo*".

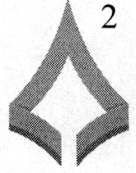
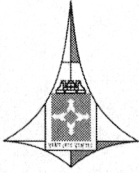
O texto legislativo estabelece que os eventos desportivos no Distrito federal deverão exibir faixa contendo os seguintes dizeres:

"**TODOS SOMOS IGUAIS. DISCRIMINAÇÃO E RACISMO É CRIME. DENUNCIE.**"

Na justificção, o Autor assevera que o objetivo da proposição é combater o preconceito e a discriminação.

Distribuída para as Comissões de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar e Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência,

PL Nº 1432 117
FOLHA Nº 13 RUBRICA
CCJ



Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo a proposição foi aprovada na sua redação original.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A proposição estabelece que os eventos desportivos no Distrito federal deverão exibir faixa combatendo a Discriminação e o Racismo.

Não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

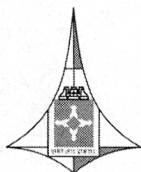
Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

PL Nº 1432 / 17
FOLHA Nº 14 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



3

Por sua vez, a Lei federal nº 12.288, de 2010, que *Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003*, estabelece no seu art. 1º, VI que é papel do Estado a adoção de ações afirmativas para a correção das desigualdades e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput e incisos I a V**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

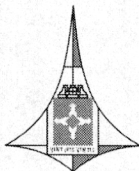
IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

Impende observar, ainda, que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal*.

PL Nº 1432 / 17
FOLHA Nº 15 RUBRICA
ac



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça




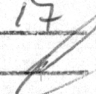
4

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1.432/17, no âmbito da CCJ.

Sala das Reuniões, em

Deputado Prof. Reginaldo Sardinha
Presidente


Deputado Daniel Donizet
Relator

PL Nº ^{CCJ} 1432 / 17
FOLHA Nº 16 RUBRICA 



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 1432-2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação em todos os eventos desportivos de nossa Capital, em local visível a todos, de faixa de combate ao crime de discriminação e racismo, e dá outras providências.

Autoria: Deputado(a) Delmasso
Relatoria: Deputado(a) Daniel Donizet
Parecer: Admissibilidade
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	5				
Martins Machado		5				
Daniel Donizet	R	0				
Roosevelt Vilela		2				
Prof. Reginaldo Veras		X				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		5				

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____
 () Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

() APROVADO Parecer do Relator 03 - CCJ
 Voto em separado – Deputado _____
 () REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

16ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 13 . 08 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes

Secretária da CCJ
 Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 1432-2017

FL nº 17 Rubrica